



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2020**
(Dos Srs. Léo Moraes e Célio Studart)

Obriga os planos de saúde a fornecer atendimento multiprofissional, inclusive com terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada sob a sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico, à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou que possua atrasos no seu desenvolvimento que indiquem risco de TEA.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2003/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 29/4/2021 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Obriga os planos de saúde a fornecer atendimento multiprofissional, inclusive com terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada sob a sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico, à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou que possua atrasos no seu desenvolvimento que indiquem risco de TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os planos de saúde são obrigados a fornecer atendimento multiprofissional à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou que possua atrasos no seu desenvolvimento que indiquem risco de TEA, nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. O atendimento multiprofissional de que trata o *caput* envolve serviços de fonoaudiologia, de psicologia, de terapia ocupacional e de psicopedagogia, entre outros, além de terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada, *Applied Behavior Analysis* – ABA, inclusive em modelos que utilizam sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico.

Art. 2º Para fornecer o atendimento intensivo necessário, os planos de saúde devem custear as horas mínimas indicadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da criança, inclusive por meio de modelos que utilizem a sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico.

§ 1º O número de horas ou sessões autorizadas pelo plano de saúde não poderá ser inferior a 15 (quinze) horas semanais.

§ 2º Entende-se como supervisor o profissional especializado em Análise do Comportamento Aplicada, ou em modelos dela derivados, responsável pela avaliação periódica do desenvolvimento da criança, elaboração do plano de intervenção, acompanhamento, treinamento e orientação do assistente terapêutico e orientação dos pais e cuidadores.



§ 3º O assistente terapêutico é o responsável pelo atendimento direto à criança em tratamento, sob orientação do supervisor, para garantir a fidelidade da intervenção às melhores práticas da Análise do Comportamento Aplicada, ou modelos dela derivados.

Art. 3º Caso o plano de saúde não possua clínica para o fornecimento do atendimento especializado de que trata o art. 1º desta Lei, deverá promover o ressarcimento das despesas com o assistente e ou supervisor terapêutico, desde que este seja profissional das áreas constantes do parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Os planos de saúde ficam obrigados a realizar o ressarcimento das despesas de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta 1 em cada 54 crianças de 8 anos, segundo dados mais recentes do Centro de Controle de Doenças e Prevenção do governo dos Estados Unidos¹. Apesar de ser um dado estatístico dos Estados Unidos, não há porque se pensar que a incidência seja muito diferente na população brasileira.

O TEA afeta o desenvolvimento global do indivíduo e pode comprometer de forma importante toda a sua vida, caso não seja precoce e adequadamente tratado. Estudos demonstram que quanto mais cedo for a intervenção, maiores os ganhos obtidos pelas crianças com TEA. Isso se deve à neuroplasticidade, que é muito grande na primeira infância. Além da precocidade, a intensidade é um fator fundamental para se obter sucesso no tratamento. Segundo estudos, recomenda-se de 15 a 20 horas semanais de intervenção, principalmente nos primeiros meses do tratamento, para se retirar atrasos e possibilitar que uma criança com TEA passe a ter um desenvolvimento próximo ao de crianças neurotípicas.

Em razão da intensidade exigida e da escassez de profissionais que forneçam o tratamento, o atendimento direto por especialistas em Análise do Comportamento Aplicada – ABA, e em modelos dela derivados, torna-se muito dispendioso e, às vezes, inviável. Em razão disso, desenvolveu-se alternativa em que o especialista ocupa posição de supervisor do caso. Esse profissional é responsável por avaliar o nível de desenvolvimento da criança; identificar os atrasos; elaborar o plano de intervenção; treinar o assistente terapêutico e os pais da criança; acompanhar com regularidade as terapias, presencialmente ou por vídeo, para verificar a fidelidade ao modelo; orientar a atuação dos pais e do assistente terapêutico nas diversas situações que exijam maior conhecimento

¹ https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/ss/ss6904a1.htm?s_cid=ss6904a1_w Acessado em 09/11/2020

técnico etc. O assistente terapêutico, por outro lado, é o profissional que presta o atendimento direto à criança, sob a orientação do supervisor, depois de receber treinamento específico.

Com essa sistemática, as famílias de crianças com TEA passam a dispor de terapias intensivas sob o acompanhamento de um especialista na área, a um custo que torna o tratamento possível. Além disso, um mesmo especialista passa a poder acompanhar dezenas de casos simultaneamente, inclusive em localidades distantes, mitigando a falta de especialistas da área e reduzindo o custo. Por fim, em razão de o assistente terapêutico ser um profissional com menor experiência, o preço da sua hora de atendimento também é menor.

Diante dessa realidade e da urgência em se promover o atendimento adequado e intensivo às crianças com Transtorno do Espectro Autista, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual objetiva viabilizar esse atendimento ao maior número possível de pessoas.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO



COAUTOR

Deputado **Célio Studart**
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020\)](#)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório

médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Cíptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO